



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 35/2022-MPC- 7.<sup>a</sup> Procuradoria**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade junto ao sistema de controle externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO** contra a **PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A**, sociedade de economia mista de capital fechado, com controle acionário do Governo do Estado, com sede na Rua Doutor Machado, n.º 86 – Centro, na pessoa do **Sr. Lincoln Nunes da Silva**, Diretor-Presidente da PRODAM, por indícios de irregularidades no Contrato n. 002/2022, firmado com a empresa **ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, consoante os fatos e fundamentos a seguir.

1. Este *Parquet* recebeu notícia de fato de denunciante que pediu sigilo de identidade, no sentido de que haveria graves irregularidades na assinatura e execução de ajustes firmados pela empresa estatal, cada qual tratado em representações ministeriais separadas. Dentre os quais, está o Contrato n. 002/2022, no valor global estimado de R\$ 9.370.256,76 (nove milhões, trezentos e setenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), cujo objeto



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

é a prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, para as funções a seguir discriminadas:

Item	Atividade	Quantidade de profissionais
1	Analista de custos – C.B.O.: 2522-10	2
2	Coordenador de projetos de tecnologia da informação – C.B.O.:1425-20	8
3	Analista de business intelligence – C.B.O.: 1423-30	2
4	Analista desenvolvedor de sistemas – C.B.O.: 3171-05	43
5	Apoio técnico – C.B.O.: 4121-10	20
6	Supervisor de digitação e operação – C.B.O.: 4121-20	4
7	Web Designer – C.B.O.: 2624-10	4
8	Especialista em Infraestrutura de DataCenter - C.B.O.: 2123-10	2
9	Especialista em sistema operacional Linux - C.B.O.: 2123-15	2
10	Especialista em segurança da informação - C.B.O.: 2123-20	2
11	Técnico de informática - C.B.O.: 3172-10	4

2. A denúncia levanta suspeita de superfaturamento na execução contratual, por pagamento de serviços não prestados, considerando que o número de pessoal alocado na PRODAM é inferior ao contratado. Aduz ainda que a justificativa dada pela gestão é de que os demais contratados laboram externamente. Com base na delação, este órgão ministerial solicitou a documentação pertinente, que foi encaminhada pela PRODAM (anexo).

3. Da documentação encaminhada, é possível constatar prontamente uma clara violação à regra do concurso público (cf. art. 37, II, da Constituição da República), pois se contratou mão de obra terceirizada em funções inerentes àquelas exercidas pelos servidores da PRODAM.

4. A Constituição Republicana determina o regime de cargos e concurso como regra para satisfação das necessidades de recursos humanos da Administração Pública. Logo, as alternativas da terceirização de serviços (jamais



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

lícita para o fim exclusivo de fornecimento de pessoal) devem se limitar aos estritos termos dos permissivos legais, a título excepcional, pois. Trata-se de violação à lei passível da multa do art. 54, VI, da Lei n. 2.423/1996.

5. Além disso, notam-se imprecisões no estudo técnico preliminar realizado para a confecção do Termo de Referência. Isso porque no estudo realizado não foram analisados os preços médios de mercado, para avaliar a viabilidade e economicidade da contratação, em contraposição à possibilidade de contratação de servidores temporários, além de haver obscuridade nos parâmetros utilizados para a formação da planilha de custos de referência da contratação.

6. Não custa lembrar que a norma do art. 42, VIII, da Lei n. 13.303/2016, prevê como requisito *sine qua nom* para a deflagração de licitação a existência de projeto básico/termo de referência consistente, com base em estudo técnico preliminar comprobatório da economicidade. A inconsistência do projeto básico/termo de referência é causa de nulidade do ajuste, de acordo com a interpretação analógica do artigo 116 da Lei n. 8.666/1993, e caracteriza a prática de ato com grave violação à ordem jurídica, por violação à norma.

7. Nesse contexto, não basta a notificação ao gestor a respeito dos ilícitos acima. É necessário um trabalho de auditoria. Pretende-se, com isso, avaliar a economicidade dos preços contratados, do ponto de vista da legitimidade das despesas e da correta composição da planilha de custos de referência para a contratação, bem como apurar a possível existência de superfaturamento na fase de pagamento, por serviços não prestados, considerando a suspeita levantada na denúncia de que o número de profissionais disponibilizados é inferior ao previsto no contrato. Nessa toada, a unidade técnica deve apurar se há comprovação de todos os serviços prestados, mediante aplicação das técnicas adequadas de auditoria.

8. Portanto, a proposta é de apuração exhaustiva dos fatos, e, se confirmadas as suspeitas de irregularidades e de dano ao erário, que sejam invalidados os atos ilícitos e fixada a responsabilidade do gestor, mediante aplicação de multa pelos ilícitos e eventual condenação ao ressarcimento do erário, com a fixação de prazo para fiel cumprimento da Lei.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

9. Por todo o exposto, o Ministério Público requer a Vossa Excelência:

I. a autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. A **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

III. A apuração dos fatos, mediante instrução oficial, especialmente inspeção *in loco*;

IV. Se confirmadas as suspeitas iniciais, a **NOTIFICAÇÃO** do Diretor-Presidente da PRODAM, Sr. **Sr. Lincoln Nunes da Silva**, para oferecimento de justificativas e documentos de defesa, assim como da empresa **ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, como litisconsorte passivo necessário, acerca dos fatos declinados na inicial e de eventuais irregularidades adicionais constatadas pelo órgão instrutor;

V. Posterior vista a este órgão ministerial, para manifestação quanto ao juízo de mérito.

Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica.

Manaus, 14 de setembro de 2022.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas